

**EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.334.608  
AMAZONAS**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX

**EMBTE.(S)** : ESTADO DO AMAZONAS

**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**EMBDO.(A/S)** : \_\_\_\_\_

**ADV.(A/S)** : MARCIO SILVA TEIXEIRA

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A presente irresignação merece prosperar.

Os artigos 1.043, I, e 1.044, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, ao tratarem da interposição dos embargos de divergência, possuem o seguinte teor:

*"Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:*

*I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;*

*(...)*

*Art. 1.044. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior."*

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao disciplinar esta espécie recursal, assim dispõe:

*"Art. 330. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal.*

*Art. 331. A divergência será comprovada mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."*

Os embargos de divergência têm por objetivo a uniformização dos entendimentos porventura dissonantes entre os órgãos que compõem o próprio Tribunal — Plenário e Turmas, de modo que não se prestam à mera revisão de acórdãos.

O relator deve, portanto, ao analisar a admissibilidade dos embargos, observar seus requisitos extrínsecos (regularidade formal, preparo e prazo) e intrínsecos (cabimento, realização do cotejo analítico e ocorrência de divergência atual).

*In casu*, verifico o preenchimento dos referidos requisitos de admissibilidade, razão pela qual se apresentam cabíveis os embargos de divergência, nos termos do artigo 1.043, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

No mérito, os embargos merecem prosperar.

Submetida a esta Suprema Corte matéria relativa à aplicação da teoria do fato consumado para justificar a manutenção de candidata em cargo público, a Segunda Turma concluiu, no acórdão embargado, pela irrazoabilidade da exclusão da recorrida dos quadros da Polícia Militar do Estado do Amazonas, adotando como fundamento (i) o decurso de mais de nove anos desde a realização do respectivo certame, do qual fora eliminada por inobservância do limite etário fixado em lei e no edital, e (ii) o fato de a liminar que garantiu a sua posse ter sido confirmada por sentença de mérito. Desse modo, invocando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proporcionalidade, decidiu afastar do caso concreto, por *distinguishing*, a orientação constante do Tema 476 de Repercussão Geral.

A respeito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do *decisum* recorrido, *in verbis*:

*“No tema 476 da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 608.482, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 31.10.2014, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de julgamento:*

*‘Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.’*

*Como demonstrado na decisão agravada, não há se falar em aplicação do tema 476 da sistemática da repercussão geral, pois, no caso dos autos, a candidata foi empossada no cargo de policial militar mediante decisão cautelar, posteriormente confirmada por decisão definitiva de mérito. Ademais, ressalta-se que a recorrida está há mais de 9 (nove) anos na PMAM, tendo sido inclusive promovida durante esse período. Destaco, portanto, um distinção com relação do leading case apresentado no tema 476.*

*No mais, também entendo que o acórdão do Tribunal de origem não merece qualquer reparo.*

*Note-se que o tema da segurança jurídica é pedra angular do estado de direito sob a forma de proteção da confiança. É o que destaca Karl Larenz, in verbis:*

*“O ordenamento jurídico protege a confiança suscitada pelo comportamento do outro e não tem mais remédio que protegê-la, porque poder confiar (...) é condição fundamental para uma pacífica vida coletiva e uma conduta de cooperação entre os homens e, portanto, da paz jurídica”. (Derecho Justo Fundamentos de Ética Jurídica. Madri. Civitas, 1985, p. 91).*

*Constata-se, no caso em análise, a existência de uma situação jurídica duradoura e uma inevitável expectativa de estabilidade e segurança jurídica para a recorrida, tendo-se passado mais de 9 (nove) anos da realização do concurso.*

*Ademais, registro que, em diversas oportunidades, já me manifestei pela possibilidade de mitigação dos efeitos de atos inconstitucionais em prol de razões de segurança jurídica. Em tais*

*ocasiões, ressaltei a necessidade da comprovação da boa-fé daqueles que se beneficiaram da situação inconstitucional decorrente da dúvida plausível acerca da solução da controvérsia.*

*Cito, como exemplo, o caso emblemático da Infraero (MS 22.357), no qual se evidenciaram circunstâncias específicas e excepcionais, reveladoras da boa-fé dos envolvidos (funcionários da Infraero), tais como a realização de processo seletivo rigoroso e a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista.*

*Não obstante o caso dos autos não se amolde exatamente ao decidido no citado julgado, aqui também há peculiaridades que precisam ser evidenciadas e levadas em consideração, a fim de se evitar a violação do princípio da segurança jurídica.*

(...)

*Além disso, verifica-se tratar de típica situação que exige duplo controle de proporcionalidade, isto é, controle que contemple a dimensão in concreto, consoante prelecionado na práxis da Corte Constitucional alemã. Na jurisprudência de tal Tribunal, entende-se que as decisões tomadas pela Administração ou pela Justiça com base na lei aprovada pelo parlamento submetem-se ao controle de proporcionalidade. Significa dizer que qualquer medida concreta que afete os direitos fundamentais há de mostrar-se compatível com o princípio da proporcionalidade.* (SCHNEIDER, "Zur Verhältnismässigkeitskontrolle". In: STARCK, Christian. Bundesverfassungsgericht, p. 403)

*Essa solução parece irrepreensível na maioria dos casos, sobretudo naqueles que envolvem normas de conformação extremamente abertas (cláusulas gerais; fórmulas marcadamente abstratas). É que a solução ou fórmula legislativa não contém uma valoração definitiva de todos os aspectos e circunstâncias que compõem cada caso ou hipótese de aplicação.* (JAKOBS, Michael. Der Grundsatz der Verhältnismässigkeit. Colônia: Carl Heymanns, 1985, p. 150)

*RICHTER e SCHUPPERT analisam essa questão com base no chamado "caso Lebach", no qual se discutiu a legitimidade de repetição de notícias sobre fato delituoso ocorrido já há algum tempo e que, por isso, ameaçava afetar o processo de ressocialização de um dos envolvidos*

*no crime. Abstratamente consideradas, as regras de proteção da liberdade de informação e do direito de personalidade não conteriam qualquer lesão ao princípio da proporcionalidade. Eventual dúvida ou controvérsia somente poderia surgir na aplicação in concreto das diversas normas (RICHTER/SCHUPPERT. Casebook Verfassungsrecht, p. 29).*

(...)

*Tem-se aqui, notoriamente, a utilização da proporcionalidade como “regra de ponderação” entre os direitos em conflito, acentuando-se a existência de outros meios de prova igualmente idôneos e menos invasivos ou constrangedores. Esse julgado deixa claro que a conformação do caso concreto pode revelar-se decisiva para o desfecho do processo de ponderação.*

*Assim, uma valorização da dimensão concreta do juízo de proporcionalidade evidencia o quanto desarrazoada se revela a exclusão da recorrência da PMAM passados mais de 9 (nove) anos da realização do concurso público, notadamente em se tratando de decisão liminar que foi posteriormente confirmada, na origem, por sentença de mérito.*

*À vista do descrito, não verifico qualquer reparo a ser feito na decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.”*

Do que se vê, a despeito dos fundamentos da distinção proposta, o acórdão recorrido divergiu do Plenário desta Corte, que, na análise do RE 608.482-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, firmou entendimento no sentido de que a execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito *ex tunc*, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.

Nessa mesma linha, posicionou-se a Primeira Turma desta Suprema Corte, por unanimidade, ao apreciar situação semelhante à dos autos no bojo do RE 1.147.840 ED-AgR. Mesmo existindo normas, em lei e no edital, impondo a idade máxima de 30 anos para a inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargos da Guarda Municipal de Campinas,

um candidato, que à época contava com 35 anos, obteve provimento liminar autorizando a sua inscrição no certame. Confirmada, em sede de sentença, a segurança concedida liminarmente, a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, muito embora reconhecendo a legitimidade da limitação etária, aplicou a teoria do fato consumado para desprover a apelação interposta pela municipalidade. Corroborando o entendimento firmado pelo Relator, Min. Alexandre de Moraes, no sentido de que o fundamento sustentado pelo tribunal paulista não poderia subsistir porque *“a aplicação da teoria do fato consumado para justificar a manutenção no cargo de candidato empossado por força de provimento judicial precário foi rechaçada pela tese consolidada no Tema 476 da repercussão geral”*, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal desproveu o agravo interno que contestava o provimento do recurso extraordinário interposto pelo Município de Campinas, em acórdão assim ementado:

***“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 476 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA TESE CONSOLIDADA.***

1. *‘Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado’* (RE 608482, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 30-10-2014).

2. *Acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

3. *Agravo Interno ao qual se nega provimento.”* (RE 1.147.840 ED-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 06/02/2019)

De igual modo, no âmbito do RE 1.265.471, a Primeira Turma desta Suprema Corte se debruçou sobre a situação de uma candidata que pleiteava, na origem, o reconhecimento da ilegalidade de sua não

convocação, nomeação e inclusão no Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina. Reprovada no teste de aptidão física do referido certame, ela foi autorizada liminarmente, via mandado de segurança, a participar de um novo teste. Embora tenha sido aprovada nesta nova oportunidade e na subsequente avaliação psicotécnica, não foi convocada para a apresentação de exame toxicológico, haja vista ter se classificado na sexta colocação e o concurso público se destinar ao provimento de uma única vaga feminina. Face a isso, ajuizou ação ordinária em que obteve, ante à primeira instância, autorização judicial para prosseguir no certame e, assim, concluir o referido Curso de Formação. Irresignado, o Estado de Santa Catarina interpôs recurso de apelação questionando o fato de a candidata, mesmo aprovada fora do número de vagas previstas no edital, ter participado daquele Curso, pois sua mera matrícula já corresponderia à investidura no cargo de Cadete da corporação. Em grau recursal, a Quinta Câmara de Direito Público do Estado de Santa Catarina desproveu o recurso sob o fundamento de que, por terem surgido novas vagas ao longo do certame, não se aplicariam à hipótese as conclusões constantes do Tema 476. Foi nesse contexto que a Primeira Turma desta Suprema Corte deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo ente federativo após concluir, nas palavras do Relator, Min. Roberto Barroso, que o acórdão recorrido, embora não tenha se utilizado da expressão “fato consumado”, deixou claro que poderia tê-la empregado, em contrariedade ao que decidido no RE 608.482-RG. Confira-se, nesse ponto, a ementa do acórdão que desproveu o agravo interno manejado pela candidata:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE. TEMA 476-RG.*

1. *A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro*

*provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado (Tema 476 da repercussão geral).*

2. *Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 1.265.471 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 27/10/2020)*

Em acréscimo, cumpre mencionar o desfecho alcançado no RE 1.174.332 AgR, em que o Estado do Amazonas, trazendo a lume controvérsia idêntica à dos presentes autos, provocou este Supremo Tribunal Federal a reafirmar o entendimento cristalizado no Tema 476. Com efeito, naquele julgado, dois candidatos que haviam sido aprovados na primeira etapa do mesmo concurso para a Polícia Militar amazonense foram posteriormente eliminados porque, assim como a ora recorrida, na data da inscrição, contavam com idade superior ao limite etário fixado em lei local e reproduzido no edital do certame. A liminar inicialmente concedida, garantindo o prosseguimento dos candidatos nas etapas ulteriores do concurso e a consequente posse, foi cassada pela sentença, mas a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em grau recursal, entendeu por bem mantê-los no cargo. Após o provimento monocrático do recurso extraordinário interposto pelo ente federativo, a Primeira Turma desta Suprema Corte, sob a relatoria do Min. Roberto Barroso, valeu-se das orientações firmadas no RE 678.112-RG e no RE 608.482-RG para desprover os agravos regimentais atravessados por ambos os candidatos:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE LIMITE DE IDADE. RE 678.112-RG. COMPROVAÇÃO DA IDADE NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INVIALIDADE. RE 608.482-RG. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. *O Supremo Tribunal Federal entende possível a imposição delimitar de idade para inscrição em concurso público, desde que haja*

*anterior previsão legal e que a exigência seja razoável diante das atribuições do cargo público. Precedente: ARE 678.112-RG, Rel. Min. Luiz Fux (Tema 646).*

2. *O limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame, tendo em vista a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade. Precedente.*

3. *O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 608.482 RG, Rel. Min. Teori Zavascki (Tema 476), assentou a inviabilidade da aplicação da denominada “teoria do fato consumado” como forma de manutenção de candidato em cargo público, situação fruto de execução provisória ou outro provimento judicial de natureza precária.*

4. *Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.174.322 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 17/06/2019)*

Resulta evidenciada, portanto, a efetiva ocorrência de divergência, em torno de questão material, entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma por ocasião da apreciação de casos similares, impondo-se, desse modo, a uniformização dos entendimentos dissonantes, a fim de se conferir concretude aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

No que pertine à pretendida distinção em razão do mero decurso de tempo, é de se destacar que, ainda assim, subsiste a impossibilidade de manutenção no cargo, cujo provimento só foi autorizado em razão de decisão judicial sujeita a recurso, devendo ser mantida a mesma *ratio decidendi* do RE 608.482-RG.

Demais disso, o fato de a candidata ter sido empossada mediante a execução provisória de decisão cautelar posteriormente confirmada por sentença não se presta à desnaturação do caráter precário de tal posse. É

sintomática, nesse sentido, a subsequente revogação do provimento jurisdicional que a embasou, nos autos do mandado de segurança n. 0634366-74.2013.8.04.0001, pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Daí a iniciativa da recorrida de ajuizar na origem a ação *sub examine*, indicando como pedido a sua manutenção no cargo e extraindo da causa de pedir, como fundamento, a teoria do fato consumado.

Nesse ponto, cumpre destacar que a pretensão de definitividade das determinações judiciais submetidas ao regime da execução provisória é flagrantemente incompatível com a sistemática processual vigente, de longa data, no ordenamento jurídico pátrio.

Sob os auspícios do Código de Processo Civil de 1973, permitia-se que o magistrado concedesse a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citando o réu, quando relevante o fundamento da demanda envolvendo obrigação de fazer e justificado o receio de ineficácia do provimento final. Contudo, advertia o legislador que a medida liminar poderia ser revogada ou modificada, *a qualquer tempo*, em decisão fundamentada. A execução provisória de tais provimentos jurisdicionais, exatamente pela ausência de trânsito em julgado, além de correr por *iniciativa, conta e responsabilidade do exequente*, ficaria *sem efeito* caso sobreviesse acórdão que modificasse ou anulasse a sentença objeto da execução, *restituindo-se as partes ao estado anterior*. Era o que previam, basicamente, os artigos 461, § 3º, 475-I, § 1º, e 475-O do antigo *Codex*.

Não discrepa dessa lógica a regulação esquadrinhada nos artigos 296, *caput*, 519 e 520, incisos I e II e § 5º, todos do Código de Processo Civil de 2015. Veja-se:

*“Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.”*

*“Art. 519. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.”*

*“Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:*

*I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;*

*II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;*

*(...)*

*§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.”*

Consectariamente, tendo em vista que a participação da recorrida nas derradeiras etapas do certame e a sua posse no cargo só ocorreram porque asseguradas por medida liminar posteriormente revogada na segunda instância, não há que se falar em suposto fato consumado.

Nesse sentido:

*“SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO AGRAVOS INTERNOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. PARTICIPAÇÃO E CONCLUSÃO DO CANDIDATO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. TEMA 476 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS DESPROVIDOS.*

*1. Esta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 608.482RG, de relatoria do saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, sob o rito da repercussão geral (Tema 476), definiu a seguinte tese: “Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado”.*

2. *O Tribunal de origem afastou-se desse entendimento aodecidir por manter, nos quadros da Polícia Militar do Estado do Maranhão, candidatos que foram aprovados em Curso de Formação da Polícia Militar, cuja participação fora assegurada por meio de medida judicial liminar posteriormente revogada, em flagrante violação ao princípio da isonomia que deve orientar os certames públicos.*

3. *Agravo Interno a que se nega provimento". (ARE 1.413.321 AgR-segundo, Relator para o Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 06/09/2024)*

*"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Aprovação em curso de formação de policiais militares. Norma local que equipara os participantes do curso aos servidores públicos efetivos. 4. Matrícula no curso assegurada por meio de liminar. Decisão judicial precária que inviabiliza a aplicação da teoria do fato consumado. Incidência do tema 476 da repercussão geral. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental" (ARE 1.419.227 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 25/04/2024)*

Nessa mesma linha, colaciono os acórdãos proferidos nos seguintes casos análogos: RE 1.518.486 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 05/03/2025; MS 39.800, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2024; RE 1.283.800 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 19/11/2020; RE 1.171.261 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 06/02/2019; ARE 955.059 ED-segundos-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017; e RE 846.930 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 02/03/2015.

Por fim, versando a hipótese sobre a reafirmação da tese fixada no *leading case* do RE 608.482-RG, nada a prover quanto ao suscitado pelas partes nas Petições n. 106.136/2023 e 13.476/2025.

*Ex positis, PROVEJO* os embargos de divergência para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso extraordinário, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

É como voto.